

Acórdão: 23.684/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001632623-21
Impugnação: 40.010150364-99
Impugnante: Kriscylla Lúcio Pires
CPF: 721.341.861-00
Proc. S. Passivo: Pyther Paiva Teixeira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás/GO não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em virtude do indevido registro e licenciamento do veículo de placa OMT-1317 no estado de Goiás, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária tem residência habitual em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/58, anexa os documentos de fls. 62/108 e alega, em síntese, que:

- não tendo sido ajuizada a execução fiscal para exigir o IPVA relativo ao ano de 2015 no prazo de 5 (cinco) anos contados do vencimento, ocorreu a extinção do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário por prescrição, uma vez que o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que o prazo prescricional se inicia a partir do vencimento;

- todo o tributo foi devidamente quitado, pois a proprietária do veículo tem domicílio em Jataí/GO, de forma que a cobrança configura bitributação, o que é vedado na legislação brasileira;

- não tem interesse de deixar o vínculo do município de Jataí/GO, até porque possui imóvel financiado no local, que utiliza rotineiramente, considerando aquela localidade seu domicílio;

- em Uberlândia/MG tem apenas uma casa alugada, a qual mantém apenas para fins de dormitório, já que labora no município;

- o referido ato da cobrança afronta o pacto federativo.

Requer, ao final, que seja acolhida a prescrição relativa ao ano de 2015 e, considerando o domicílio em Jataí/GO, que seja acolhida a defesa para extinguir o lançamento.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 111/121 e refuta os argumentos da Impugnante.

DECISÃO

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em virtude do indevido registro e licenciamento do veículo de placa OMT-1317 no estado de Goiás, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária tem residência habitual em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A Impugnante, *a priori*, sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão do Fisco Mineiro de cobrar o crédito tributário de IPVA do ano de 2015, ao fundamento que a contagem do prazo se iniciaria a partir da data do vencimento, nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a Impugnante faz a distinção entre decadência e prescrição, dando a entender que realmente tem a pretensão de sustentar a ocorrência de prescrição.

Primeiramente, é importante consignar que prescrição e decadência são institutos que visam reger os efeitos jurídicos preclusivos da passagem do tempo e, no direito tributário, ambos têm a característica de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Ocorre, todavia, que contra o Fisco corre apenas um prazo de cada vez, isto é, ou o Fisco está sujeito ao prazo preclusivo de prescrição, ou o Fisco está sujeito ao prazo preclusivo de decadência, não sendo possível que os dois coexistam em face de um mesmo crédito tributário.

A distinção entre quando estará em curso um prazo prescricional e quando estará em curso um prazo decadencial depende do entendimento adequado acerca da finalidade de cada um desses prazos. Em linhas gerais, o prazo decadencial é aquele que rege o exercício de um direito potestativo, enquanto o prazo prescricional rege o exercício do direito de pretender em juízo uma determinada prestação.

Por isso, quanto aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPVA, a disciplina do prazo decadencial está prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos",

Verifica-se que "constituir o crédito tributário" é um direito da Fazenda Pública que depende exclusivamente da sua manifestação de vontade, ou seja, independe da concordância ou da participação do contribuinte. Por isso, trata-se de um direito potestativo e é regido pelo prazo decadencial.

Por outro lado, o direito de pretender em juízo a cobrança do crédito tributário já devidamente constituído rege-se pelo prazo prescricional disciplinado no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Verifica-se que aqui não há um direito potestativo da Fazenda Pública, pois ela não pode, por iniciativa própria, expropriar bens do contribuinte para satisfazer o seu crédito tributário. É necessário pretender perante o poder judiciário a satisfação do seu crédito e seguir o devido processo legal.

No caso deste processo administrativo, a Impugnante sustenta ter havido a prescrição do IPVA de 2015 devido ao estado de Minas Gerais a partir da suposição de que este já estaria devidamente constituído, o que não é verdadeiro. Talvez a Impugnante tenha adotado como premissa de sua fundamentação a constituição do IPVA de 2015 pelo estado de Goiás, mas esse em nada se confunde com a exação deste processo administrativo, pois os tributos e os sujeitos ativos da relação jurídica são totalmente distintos.

Dessa forma, como o entendimento do Fisco mineiro é de que o IPVA de 2015 é devido ao estado de Minas Gerais, é irrelevante a existência de um outro tributo que eventualmente tenha sido constituído por outro ente da Federação. Registre-se novamente que são relações jurídicas totalmente distintas, tributos distintos e, por isso mesmo, submetidos a prazos decadenciais e prescricionais distintos.

Portanto, a alegada prescrição não tem cabimento.

Além disso, faz-se *mister* esclarecer que, também não há que se falar em decadência do direito do Fisco mineiro de constituir o IPVA de 2015, uma vez que este prazo quinquenal se iniciou em 01/01/16, nos termos do citado art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo tempestiva a notificação da Impugnante acerca do lançamento tributário ocorrida antes de 01/01/21.

Portanto, rejeitada a prejudicial de mérito de decadência.

Quanto ao mérito propriamente dito, a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.

(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Portanto, conclui-se que ter uma propriedade em uma ou outra cidade não viabiliza, por si só, a modificação do domicílio tributário do contribuinte, uma vez que a definição para a pessoa natural está intimamente vinculada ao local de sua “residência habitual” (art. 127 do CTN), isto é, onde o contribuinte estabelece sua “residência com ânimo definitivo” (art. 70 do CC). A habitualidade e o ânimo de residir em um dado local são questões probatórias.

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) consulta realizada junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, em 10/01/19, comprovando a eleição, pela própria Autuada, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 14);

2) consulta efetuada no Site do COREN-MG - Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, na qual se comprova que a Impugnante é uma enfermeira, inscrita desde 07/07/17 (Inscrição nº. 232414-ENF) neste Conselho Regional (fls.17);

3) consulta ao link https://www.hc.ufu.br/sites/default/files/tmp//resultado_final-_processo_seletivo_002-2018-_enfermeiro_assistencial_-23mar2018.pdf, na qual se pode comprovar que a Impugnante participou do Processo Seletivo Simplificado da FAEPU (Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - Hospital de Clínicas de Uberlândia – MGHCUCU - UFU) – Edital nº 002/2018 para o cargo de Enfermeiro Assistencial, ficando classificada em 267º - fls. 24 (fls. 18/26);

4) cópia de diversas Notas Fiscais Eletrônicas-NFe em nome da pessoa física da Sra. Kriscylla Lúcio Pires, no período de 2015 a 2020, referente a aquisição de mercadorias e bens, principalmente de itens para o seu veículo automotor (fls. 29/31 e 39) emitidas para os diversos endereços que a Impugnante teve no município de Uberlândia/MG, sendo o atual à Ave Mato Grosso, nº 745 – Bairro Nossa Senhora Aparecida, o que comprova que a Impugnante reside habitualmente em Uberlândia/MG (fls. 27/47);

5) Aviso de Recebimento - AR da Notificação de Lançamento nº 01.001632623.21, entregue no endereço da Impugnante em Uberlândia/MG à Ave Mato Grosso, nº. 745 – Bairro Nossa Senhora Aparecida, o qual foi recebido pela Sra. Lúcia Cristina de Lúcio Pires, Genitora da Impugnante (fls. 48).

Nesse contexto, verifica-se que a Fiscalização teve êxito em demonstrar que o único domicílio da Impugnante é Uberlândia/MG, local de sua residência habitual e onde exerce atividade profissional com subordinação, não sendo razoável pressupor que seu “domicílio” seria o distante município de Jataí/GO (425 km de distância), até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo porque a viagem leva em torno de 11 (onze) horas de ida/volta (5:30 horas por trecho) sem considerar eventuais paradas.

Assim, a existência de uma propriedade no município de Jataí/GO é indício isolado que, por si só, além de não caracterizar o ânimo de residir no local, sequer indica a habitualidade necessária à identificação do ente Federativo competente para a tributação do IPVA em questão.

Pondera-se, ainda, que a fatura de água e esgoto da empresa Saneamento de Goiás S/A, do mês de referência Maio/2020, juntada à fl. 108, indica consumo médio mensal de 23m³ (vinte e três metros cúbicos) de água, o que é compatível com uma família de quatro pessoas¹, levando-se a crer que existem outras pessoas residindo com frequência no imóvel financiado pela Impugnante, em possível relação locatícia, o que torna ainda mais frágil as alegações.

Portanto, considerando que o domicílio da pessoa natural é o local de sua residência habitual, considerando que Uberlândia/MG é incontroversamente residência habitual da Impugnante, e considerando que não há mínimas provas de que Jataí/GO seja residência habitual da Impugnante, revela-se legítimo o lançamento.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

¹ Fonte: PROCON/SP - "De acordo com dados mundiais o gasto médio de água, tratada e encanada, é em torno de 5,4 m³ (metros cúbicos) por pessoa/mês. Por exemplo, uma residência com quatro moradores terá seu consumo estimado em 22m³." Disponível em <https://www.procon.sp.gov.br/espaco-consumidor/>; Acesso em: 30/03/2021. Orientações de acesso: clicar em "Água Esgoto - Serviços essenciais" e, em seguida, clicar em "1. Qual o consumo médio mensal de água".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

Victor Tavares de Castro
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

D

CCMG